



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Cível de Lisboa – Juiz 15

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 213812871 Email: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Processo: 9814/15.6T8LSB
Relator: Tomás Núncio
Descritores: Mercado de valores mobiliários
Aplicações financeiras
Intermediário financeiro
Princípio de boa fé
Prestação de informação
Prazo de prescrição

Data da Decisão: 17-03-2016

Sumário:

I. À semelhança do que acontece com outras atividades, também na atividade financeira se impõe o estabelecimento de um princípio de boa fé, princípio geral de direito informador de todo o ordenamento jurídico. O artigo 304.º, n.º 2, do Código dos Valores Mobiliários reafirma este princípio estruturante determinando que os intermediários financeiros observem, nas suas relações com os diversos intervenientes no mercado, os ditames da boa fé, segundo elevados padrões de diligência, lealdade e transparência.

II. A prestação de informação é um dos pilares fundamentais dos mercados de valores mobiliários, enquanto base da confiança do investidor. Nessa medida, o legislador preocupa-se detalhadamente com a matéria da informação, aos vários níveis. Em relação à atuação dos intermediários podem distinguir-se dois graus de informação: a informação que o intermediário deve recolher sobre o cliente; e aquela que deve prestar ao cliente.

III. O prazo aplicável à prescrição será de vinte ou de dois anos, consoante se prove, ou não, a culpa grave ou o dolo do banco intermediário financeiro: o prazo de prescrição é de vinte anos nos casos de dolo ou de culpa grave (cfr. artigo 309.º do Código Civil); o prazo de prescrição é de dois anos, tratando-se de culpa leve ou levíssima (situações de mera negligência; cfr. artigo 324.º, n.º 2, do Código dos Valores Mobiliários).

IV. Não se tendo provado que a entidade bancária ré, na veste de intermediária financeira, mentiu e aliciou a autora, com dolo ou culpa grave, quanto à segurança que ofereciam as aplicações financeiras que esta sua cliente subscreveu, e havendo decorrido mais de dois anos sobre as datas em que a autora teve conhecimento dos contratos em apreço e dos respetivos termos, sem a verificação de qualquer causa interruptiva e/ou suspensiva do prazo prescricional aplicável, opera a exceção perentória da



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Cível de Lisboa – Juiz 15

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 213812871 Email: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

prescrição prevista no n.º 2 do artigo 324.º do Código dos Valores Mobiliários.

V. Em todo o caso, em relação à concreta atuação da intermediária ré, a mesma respeitou os dois níveis de informação exigíveis: a informação que o intermediário deve recolher sobre o cliente; e aquela que lhe deve prestar sobre os produtos financeiros em si. Inexistiu, por isso, uma qualquer prática comercial desleal por parte da entidade bancária.

I. Relatório

AA intentou ação declarativa de condenação, na forma comum, contra BB, pedindo a condenação da Ré a pagar à Autora a quantia de € 8 125,17 (oito mil, cento e vinte e cinco euros e dezassete cêntimos), acrescida de juros de mora vencidos e vincendos, contados desde a data em que a Autora efetuou, junto da Ré, a primeira aplicação financeira das referidas na petição inicial, calculados à taxa legal.

Alegou factos tendentes a sustentar ter sido vítima de burla perpetrada por CC, em representação da Ré, ao proceder ao depósito nesta entidade bancária de € 65 000,00, aliciada por aquele, que a aconselhou a investir num produto financeiro que afirmou ser tão seguro como um depósito a prazo, sendo que a Autora receberia, em resultado dessa aplicação, um juro muito superior e cujo rendimento seria, também, absolutamente seguro. Contudo, apesar do investimento feito, a Autora acabou por receber quantia inferior ao capital aplicado, ao invés do que havia sido assegurado por aquele funcionário da Ré, sendo-lhe devida a restituição monetária aqui peticionada.

Pessoal e regularmente citada, a Ré contestou, defendendo a procedência da exceção perentória da prescrição ou - quando assim não se entenda - pugnando pela improcedência da ação, por não provada, e sua consequente absolvição do pedido.

Alegou, em suma, que a pretensa responsabilidade da Ré se encontra prescrita por ter decorrido o prazo legal de dois anos sobre a data em que a Autora teve conhecimento do negócio em causa e dos respetivos termos, sem que se tivesse verificado qualquer facto interruptivo do mencionado prazo prescricional, à luz do estatuído no artigo 324.º, n.º 2, do Código dos Valores Mobiliários. Em todo o caso, as perdas monetárias que a Autora teve foram única e exclusivamente causadas pela desvalorização dos produtos financeiros em que havia, livre e esclarecidamente, decidido investir, fruto da grave crise que se abateu sobre os mercados financeiros, não podendo ser assacada responsabilidade à Ré.

Exercido o contraditório sobre a dita exceção, a Autora opôs a inaplicabilidade do citado preceito legal, uma vez que a conjugação dos factos alegados na petição inicial é demonstrativa de um acentuado grau de culpa da Ré na violação dos seus deveres legais em relação à Autora. A Ré



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Cível de Lisboa – Juiz 15

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa
Telefone: 213846400 Fax: 213812871 Email: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

apenas obteve o dinheiro da Autora por mentir dolosamente quanto à segurança que ofereciam as aplicações financeiras que veio a concretizar.

Atento o valor da causa, esta prosseguiu os seus trâmites legais sem a realização da audiência prévia, tendo o Tribunal proferido o correspondente despacho saneador.

Uma vez que a invocada exceção se encontrava, em parte, materializada em factos controvertidos e também condicionada à apreciação valorativa do procedimento da Ré quanto à informação transmitida à Autora sobre a segurança que ofereciam as alegadas aplicações financeiras em causa, relegou-se o seu conhecimento para a sentença final.

Apreciados os requerimentos probatórios apresentados pelas partes, teve lugar a audiência final com a observância do formalismo legal, conforme da respetiva ata consta.

A presente instância mantém a sua regularidade formal, nada obstando a que se aprecie do mérito da causa.

A questão essencial a resolver prende-se com a aferição do direito da Autora no recebimento da quantia reclamada contra a Ré, o que passa por saber se esta lhe mentiu, com dolo ou culpa grave, quanto à segurança que ofereciam as aplicações financeiras que a Autora veio a concretizar, aliciada por CC, em representação da Ré. Importa, ainda, aquilatar sobre a eventual aplicabilidade ao caso da previsão do artigo 324.º, n.º 2, do Código dos Valores Mobiliários, com vista a apurar-se da prescrição.

II. Fundamentação de facto e sua motivação

Discutida a causa, com interesse para a respetiva decisão, o Tribunal considera provados os factos seguintes:

1. No ano de 2010, a Autora, que se encontrava já na situação de reforma - que se mantém - foi aconselhada por um amigo a transferir todo o dinheiro que possuía (€ 65 000,00), fruto de uma vida inteira de trabalho, de uma outra instituição bancária, onde tinha depositado esse dinheiro, para a agência de Alvalade da Ré, o que veio a fazer;

2. Na referida agência de Alvalade, a Autora, em março de 2010, constituiu um depósito a prazo no valor de € 60 000,00 (cfr. documento de fls. 14 a 16);

3. Na agência do Areeiro da Ré, a Autora foi informada de que CC se encontrava ausente, numa ação de formação, pelo que teria de se dirigir aí noutra altura;

4. Tendo-se dirigido à mesma agência com o mesmo propósito, alguns dias depois, quando era suposto encontrar CC, a Autora foi informada de que ele já não se encontrava no banco e jamais aí regressaria;

5. O (agora ex-) funcionário da Ré, CC, foi o gestor de conta da Autora na agência de Alvalade, sita na X, n.º ***, em Lisboa;



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Cível de Lisboa – Juiz 15

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 213812871 Email: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

6. Em 16 de março de 2010, a Autora deu ordem de subscrição de unidades de participação no produto financeiro *Ymm*, no valor de € 30 000,00, executada pela Ré em 31 de março de 2010 (cfr. documento de fls. 125 a 132);

7. Em 14 de julho de 2010, a Autora deu ordem de subscrição de unidades de participação do produto financeiro *Ynn março 2015*, no valor de € 5 000,00, executada pela Ré em 31 de agosto de 2010 (cfr. documento de fls. 133 a 142);

8. Em 22 de fevereiro de 2011, a Autora deu ordem de subscrição de unidades de participação do produto financeiro *Yoo fevereiro 2015*, no valor de € 30 000,00, executada pela Ré em 28 de fevereiro de 2011 (cfr. documento de fls. 143 a 152);

9. Em 11 de abril de 2011, a Autora deu ordem de subscrição de unidades de participação do produto financeiro *Ypp abril 2015*, no valor de € 30 000,00, executada pela Ré em 29 de abril de 2011 (cfr. documento de fls. 153 a 161);

10. Em 16 de junho de 2011, a Autora deu ordem de subscrição de unidades de participação no seguro de capitalização com a designação comercial de *Qq*, associado ao *Rr*, no montante de € 5 007,50 (cfr. documento de fls. 168 a 187, 192 a 208 e 212 a 219);

11. A Autora foi informada, por escrito, da subscrição dos referidos produtos financeiros no próprio dia da execução das respetivas ordens, nas datas mencionadas nos anteriores pontos 6 a 10;

12. A presente ação deu entrada em juízo no dia 7 de abril de 2015, tendo a Ré sido citada para os seus termos a 14 de abril de 2015 (cfr. talão de aviso postal de fls. 93);

13. A Ré é uma instituição financeira com sede social em X e representação permanente em Portugal, tendo como objeto social o exercício da atividade bancária, incluindo as operações acessórias, conexas ou similares compatíveis com tal atividade;

14. Enquanto intermediária financeira que é, a Ré está sujeita a um conjunto de obrigações que deve cumprir no âmbito da relação com os seus clientes;

15. Foi no exercício dessa sua atividade que a Ré, na sua agência de Alvalade, recebeu o depósito a prazo constituído pela Autora, de € 60 000,00, em março de 2010;

16. A Autora solicitou a transferência da domiciliação da sua conta bancária para a agência do Areeiro da Ré, em 16 de dezembro de 2010, nos termos seguintes:

“Solicito a transferência de domiciliação de conta para a Agência do Areeiro em Lisboa, uma vez que geograficamente favorece a minha movimentação bancária e porque pretendo continuar a ter como gestor o Sr. CC, pessoa que acompanho há vários anos, nos bancos onde tenho tido conta” (cfr. documento de fls. 220 e 221);

17. A Autora, pelo menos desde 2010, investe em produtos financeiros vários, como resulta do *“Extracto de Movimentos de Títulos”* documentado a fls. 226;

18. Em 16 de março de 2010, a Autora deu ordem de subscrição da *Ymm* no montante de € 30 000,00, tendo instruído a Ré para proceder ao seu resgate, antes da respetiva maturidade, em 14



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Cível de Lisboa – Juiz 15

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 213812871 Email: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

de abril de 2011, pelo montante líquido de € 27 821,47, tendo registado uma menos-valia de € 2 178,53;

19. Em 14 de julho de 2010, a Autora deu ordem de subscrição da *Ynn março 2015* no montante de € 5 000,00, tendo instruído a Ré para proceder ao seu resgate, antes da respetiva maturidade, em 14 de abril de 2011, pelo montante líquido de € 4 784,03, tendo registado uma menos-valia de € 215,97;

20. Em 22 de fevereiro de 2011, a Autora deu ordem de subscrição da *Yoo fevereiro 2015* no montante de € 30 000,00, tendo instruído a Ré para proceder ao seu resgate, antes da respetiva maturidade, em 13 de maio de 2013, pelo montante líquido de € 25 735,07, tendo registado uma menos-valia de € 4 264,93 (no entanto, durante a vigência deste produto, e por conta deste, a Autora recebeu rendimentos num total de € 1 818,00);

21. Em 11 de abril de 2011, a Autora deu ordem de subscrição da *Ypp abril 2015* no montante de € 30 000,00, tendo em 7 de julho de 2011 instruído a Ré para proceder ao resgate de 3,000 unidades deste produto, pelo valor de € 2 919,19, e das restantes 27,000 unidades, em 13 de maio de 2013, pelo montante de € 26 139,76 (em ambos os casos, antes da respetiva maturidade), registando uma menos-valia de € 941,05;

22. As descritas operações de venda e/ou resgate de produtos financeiros foram executadas pela Ré na sequência de decisões de investimento da Autora, que assim suportou perdas no seu património pecuniário no valor global de € 5 782,48;

23. Além destas soluções financeiras, a Autora subscreveu o produto financeiro com a designação comercial de *Qq*, associado ao *Rr*, em 16 de junho de 2011, no montante de € 5,007,50, tendo-o resgatado em 21 de maio de 2013, pelo montante líquido de € 5 432,24, tendo neste caso registado uma mais-valia de € 424,74 (cfr. documento de fls. 168 a 187, 192 a 208 e 212 a 219);

24. A Autora foi advertida para as características e os riscos dos produtos financeiros em causa, nomeadamente (em relação às *Y*), que:

a) Estes produtos se destinam a investidores sem necessidade de liquidez pelo prazo da emissão (quatro anos) e que pretendam ter exposição ao mercado de mercadorias, estando dispostos a prescindir da garantia de remuneração, com o objetivo de obter um retorno potencial superior;

b) Os produtos não apresentam garantia de remuneração; o pagamento dos cupões depende da evolução do valor dos contratos futuros das mercadorias subjacentes;

c) Se o emitente não cumprir com algum pagamento, os investidores poderão perder parte ou mesmo a totalidade do capital investido;

d) A subscrição dos produtos expõe os investidores a vários riscos, incluindo, entre outros, o risco da taxa de juro, o risco empresarial, o risco de mercado, o risco cambial, e/ou riscos políticos; o desempenho no passado não garante ou permite prever o desempenho no futuro;



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Cível de Lisboa – Juiz 15

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 213812871 Email: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

e) Estes produtos podem não se adequar a todos os investidores; não se deve encarar as condições descritas no seu “*Documento Informativo*” como aconselhamento de investimento, pois estas não tomam em consideração a situação específica;

f) O ónus informativo recai sobre o investidor;

g) O “*Documento Informativo*” não é uma recomendação pessoal e o investidor deverá ponderar os riscos de confiar nas opiniões ou declarações nele contidas sem procurar outro aconselhamento adequado às suas circunstâncias específicas (cfr. documentos de fls. 125 a 161, 168 a 187, 192 a 208, 212 a 219 e 233 a 235);

25. Os produtos financeiros subscritos pela Autora encontravam-se refletidos nos extratos bancários que mensalmente lhe eram remetidos pela Ré, dos quais constavam especificamente, entre outros aspetos, os seguintes:

a) Todos os produtos financeiros subscritos no período a que o extrato se referia;

b) O montante aplicado em cada um desses produtos;

c) A quantidade de produtos adquirida, quando aplicável;

d) Uma breve descrição do histórico dos produtos financeiros detidos pela cliente, quantidade, valor unitário (se aplicável) e valor global da aplicação no primeiro e último dia do período a que o extrato se referia (cfr. documentos de fls. 17 a 32, 40 a 60, 64 e 65);

26. Aquando da subscrição do produto *Yoo fevereiro 2015*, a Autora assinou um “*Termo de Responsabilidade*” através do qual reconheceu ter sido informada da recomendação da subscrição máxima de 15 % do seu património financeiro, assumindo, ainda, “(...) *plena responsabilidade pela eventual subscrição de uma proporção superior a esta percentagem recomendada*” (cfr. documento de fls. 227 e 228);

27. A Autora transacionou os referidos produtos financeiros e assinou a respetiva documentação pelo seu punho, inclusive todas as ordens de resgate, assumindo o risco da venda antes da maturidade e submetendo-se às contingências do mercado secundário;

28. A Ré solicitou, ainda, à Autora informações relativas aos seus conhecimentos e experiência em matéria de investimento no contexto da prestação de serviços de receção, transmissão e execução de ordens sobre instrumentos financeiros (cfr. documento de fls. 229 a 232);

29. No preenchimento do “*Questionário Conhecimentos e Experiência*”, a Autora selecionou as respostas seguintes:

“Sou um investidor que ganhou experiência suficiente ao lidar com instrumentos financeiros e compreendo a complexidade dos mesmos.

Compreendo que alguns instrumentos financeiros derivados poderão ser mais voláteis do que os instrumentos financeiros subjacentes, como por exemplo acções, e poderei perder todo o investimento.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Cível de Lisboa – Juiz 15

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 213812871 Email: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Compreendo que alguns dos instrumentos financeiros possam não assegurar a liquidez antes da maturidade do contrato ou apresentar penalizações no caso de resgate/reembolso antecipado.

Considero-me capaz de avaliar genericamente os riscos envolvidos e de considerá-los adequados aos meus objectivos de investimento” (cfr. documento de fls. 229 a 232);

30. A Ré enviou à Autora carta de 23 de abril de 2013, reiterando as características dos produtos financeiros acima discriminados e onde redigiu, entre o mais, o seguinte:

“Voltamos ao contacto com V. Exa. na sequência da reunião realizada, de onde resultou a abertura de novo processo, relacionado com os investimentos efectuados e em curso nesta Instituição. De acordo com o combinado, e em complemento com a informação transmitida através dos extractos integrados mensalmente enviados e cópia dos documentos informativos que estamos a encaminhar, esclarecemos quais as principais características dos investimentos em curso que neste momento representam um total de € 59 912,01. (...)” (cfr. documento de fls. 233 a 235);

31. Tendo a Autora manifestado desgosto em relação ao alegado comportamento de CC, a Ré mostrou-se disponível para lhe dar todos os esclarecimentos de que necessitasse e os documentos que entendesse como convenientes;

32. Foram realizadas reuniões entre funcionários da Ré, a Autora e seu Mandatário e o amigo da Autora (DD) que a acompanhou e aconselhou durante todo o processo de investimento, nas quais a Ré apresentou os esclarecimentos solicitados sobre os produtos financeiros subscritos;

33. O montante global de € 60 303,45 (documentado a fls. 91) corresponde, detalhadamente, aos valores seguintes:

- € 25 735,07, referentes ao produto do resgate das 30,000 unidades da *Yoo fevereiro 2015*, em 13 de maio de 2013;

- € 26 139,76, referentes ao produto do resgate das 27,000 unidades da *Ypp abril 2015*, em 13 de maio de 2013;

- € 5 432,24, referentes ao produto do resgate do seguro de capitalização *Qq*, associado ao *Rr*, em 21 de maio de 2013;

- € 2 996,38, referentes ao saldo credor que a Autora detinha na sua conta à ordem em maio de 2013 (cfr. documento de fls. 91).

Com interesse para a decisão da causa, não se provou qualquer outro facto (com exclusão da matéria conclusiva e/ou de direito), nomeadamente, a factualidade seguinte (oriunda da petição inicial):

I. CC era o gerente da agência de Alvalade da Ré;

II. Algum tempo depois, com a transferência de CC para a agência no Areeiro, o mesmo informou a Autora de que a sua conta bancária seria transferida para a agência do Areeiro;



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Cível de Lisboa – Juiz 15

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 213812871 Email: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

III. (...) E tendo tomado conhecimento de que a Autora possuía, ainda, a quantia de € 5 000,00, aconselhou-a a depositar aí também esta quantia;

IV. A certa altura, CC propôs à Autora a aplicação da maior parte do dinheiro (depositado a prazo) num produto financeiro que afirmou ser tão seguro como um depósito a prazo, sendo que a Autora receberia, em resultado dessa aplicação, um juro muito superior, cujo rendimento era, também, absolutamente seguro;

V. (...) O que, face às garantias que lhe foram asseguradas por CC, foi aceite pela Autora, que se limitou a assinar um documento que lhe foi apresentado para esse efeito, jamais lhe tendo sido entregue ou facultada a leitura de qualquer documento descritivo das condições desse investimento;

VI. Posteriormente, com base nos extratos que lhe eram enviados pela Ré, a Autora suspeitou que o investimento não oferecia a segurança que lhe fora garantida por aquele;

VII. Mais tarde, junto da *Provedoria do Cliente* da Ré, a Autora foi informada de que as aplicações financeiras não ofereciam as garantias que lhe haviam sido asseguradas por CC e que uma parte substancial do capital já se desvanecera;

VIII. Nessa ocasião, a Autora também se apercebeu de que o gestor efetuara alguns movimentos da parte restante do seu capital que aí se encontrava numa conta de depósito a prazo, mediante falsificação da sua assinatura, em função dos quais todo o capital da Autora ficou investido nos referidos produtos financeiros;

IX. Contactado posteriormente pela Autora, através do seu amigo, CC reiterou a afirmação de que a restituição, pelo banco, de todo o capital da Autora e dos juros contratados estaria absolutamente garantida;

X. Na sequência das reuniões realizadas com a Autora, a Ré comunicou-lhe que restituiria o capital investido, bem como os rendimentos obtidos através das aplicações financeiras efetuadas por aquela.

A audiência final decorreu com o registo em gravação digital das declarações e dos depoimentos testemunhais nela prestados. Tal circunstância, que deve, também nesta fase do processo, revestir-se de utilidade, dispensa um relato detalhado do que aí se afirmou.

Em todo o caso, procedemos à reaudição de toda a prova gravada na audiência final, tendo em linha de conta a importância dos interesses em jogo na presente lide.

Assinale-se, de igual sorte, que o Tribunal apenas deve atender aos factos que, tendo sido oportunamente alegados pelas partes ou licitamente introduzidos durante a instrução, forem relevantes para a resolução do pleito, não lhe cabendo pronunciar-se sobre matéria factual que se mostre desnecessária - ou não essencial - a tal desiderato.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Cível de Lisboa – Juiz 15

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 213812871 Email: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Isto posto, na consideração de alguma da factualidade oriunda da petição inicial (cfr. pontos 1 a 4), o Tribunal atendeu à expressa aceitação pela defesa resultante do artigo 16.º da contestação (cfr. artigo 574.º, n.º 2, segmento inicial, do Código de Processo Civil). A expressão “*fruto de uma vida inteira de trabalho*”, no ponto 1, a única que foi impugnada dessa matéria, decorreu das declarações de parte prestadas pela Autora em audiência final, não havendo qualquer razão objetiva para se duvidar da parte atinente à natureza do dinheiro transferido pela ora demandante, cuja proveniência a própria confirmou.

Em relação à facticidade comprovada no ponto 5, corporiza matéria concreta que se encontra documentada, designadamente, na parte inferior de fls. 17 a 32, 40 a 60, 64 e 65, ou seja, nos extratos bancários que mensalmente eram enviados à Autora pela agência de Alvalade da Ré, situada na X, n.º ***, em Lisboa (cfr. “*O seu Gestor: CC*”). Acresce que a própria Ré, em sede de contestação (cfr. artigo 110.º), veio corroborar que o mencionado gestor de conta deixou de ser seu funcionário.

Quanto à matéria factual demonstrada nos restantes pontos 6 a 33 (toda ela proveniente da contestação e, por estar relacionada entre si, passível de um tratamento conjunto), e procurando apenas salientar os aspetos mais importantes, a convicção do Tribunal entroncou na análise crítica e conjugada dos elementos probatórios seguintes:

- O depoimento da testemunha arrolada pela entidade demandada, EE (com a profissão de bancária, esta testemunha trabalha para a Ré na *Provedoria do Cliente* desde o ano de 2005);
- Toda a documentação bancária cuja junção ao processo a Ré promoveu ao contestar a ação, de fls. 125 a 161, 168 a 187, 192 a 208, 212 a 221 e 225 a 235, a qual não foi alvo de reação impugnativa por banda da Autora;
- Parte da documentação bancária cuja junção ao processo a Autora promoveu ao intentar a ação, de fls. 14 a 32, 40 a 60, 64, 65 e 91, cujo teor a Ré aceitou, pese embora impugnando as conclusões que a Autora dela pretendeu extrair na sua petição inicial;
- Os documentos bancários que a Autora também juntou, de fls. 66 a 77 e 270 a 273 (estes últimos, a repetição dos documentos pouco legíveis de fls. 66 a 69), tratando-se de impressos de subscrição, no essencial, coincidentes com os oferecidos na contestação.

Com efeito, a indicada testemunha, apresentando um discurso bastante credível, estruturado e sem contradições nos seus termos, esteve presente como funcionária da Ré numa das reuniões com a Autora na *Provedoria do Cliente*, na medida em que esta revelaria algumas “*dúvidas*” sobre os produtos financeiros que tinha em carteira junto da entidade bancária. A testemunha referiu ter sido transmitido à Autora, nessa mesma ocasião, uma descrição sumária sobre a natureza e características dos produtos financeiros em apreço, sem garantias de rentabilidade e sujeitos às condições de mercado. Afirmou que toda a documentação - sem exceção - se apresentava como formalmente regular e que jamais a Autora mencionou não ter assinado ou



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Cível de Lisboa – Juiz 15

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 213812871 Email: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

rubricado uma qualquer das aludidas subscrições contratuais. Tudo estava conforme, a esse nível. No decurso do seu depoimento, a citada testemunha fez alusão ao perfil de risco médio/alto da cliente e à circunstância de os produtos em causa terem sido resgatados antes da maturidade. Reiterou que os referidos documentos se encontravam corretamente assinados e rubricados pela Autora, tendo as assinaturas sido certificadas na própria agência da Ré. Não deixou de assinalar, ainda, que as menos-valias (consequência dos resgates intempestivos, antes da sua maturidade) resultaram das condições normais da contratação no mercado secundário. Apesar de não se exigir nas suas funções um conhecimento aprofundado dos produtos financeiros assinados pela Autora (não sendo essa a sua vocação primordial na *Provedoria do Cliente*), a testemunha denotou um saber suficientemente sólido e consistente, aliás, com bastante isenção, frisando que aquele conhecimento detalhado (ao pormenor) se trata de um aspeto que importa analisar aquando do ato de subscrição em si, nada se tendo observado, em contrário, que permitisse a conclusão de que alguma irregularidade houvesse ocorrido quanto à Autora. A testemunha foi lúcida, “descomplicada” e direta nas suas afirmações, não parecendo ao Tribunal que a ligação profissional mantida com a ora demandada tivesse afetado ou condicionado o sentido e alcance do correspondente depoimento, o qual, a nosso ver, em muito contribuiu para a descoberta da verdade material dos factos, ao abrigo do princípio da livre apreciação da prova (cfr. artigo 396.º do Código Civil).

No concernente à documentação acima elencada, urge sinalizar que os extratos bancários juntos pela demandante revelam, sem margem para equívocos, que os produtos financeiros adquiridos se desvalorizaram a partir do mês de julho de 2010, na esteira da forte crise financeira que se abateu sobre os mercados, do conhecimento geral. Com efeito, os ditos documentos corroboram a circunstância real de a Ré ter remetido à Autora os extratos mensais em apreço, os quais espelham que os identificados produtos financeiros haviam sido por si subscritos pelos mencionados preços iniciais e que passaram a integrar a sua esfera patrimonial, a partir do momento da ordem de execução da subscrição. Nesse sentido, materializam elementos válidos para a demonstração de que a Autora, de forma consciente e documentada, subscreveu ordens de execução de aquisição de unidades de produtos financeiros complexos, sabendo das características fundamentais dos produtos.

O mesmo se afirma quanto à restante documentação indicada, sendo que não se deslinda um qualquer indício (mínimo que seja) da pretensa “falsificação de documentos” (cfr. fls. 66 a 77 e 270 a 273). As assinaturas foram conferidas na agência da Ré e pode aditar-se, com segurança, que em muito se assemelham à da procuração forense de fls. 13.

Por fim, importa referir que, na cláusula n.º 3 de alguns dos impressos juntos (a título ilustrativo, cfr. documentos de fls. 125 a 161), admite-se expressamente o seguinte: “O(s) Cliente(s) abaixo indicado(s) confirma(m) ainda ter pleno conhecimento de que quaisquer



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Cível de Lisboa – Juiz 15

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 213812871 Email: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

pagamentos, designadamente a remuneração do capital investido na Y, são da exclusiva responsabilidade da entidade emitente e/ou garante, tendo lugar nos termos indicados na respectiva documentação (Prospecto de Base, Suplemento(s) e Condições Finais da Oferta e Documento Informativo da Y), não assumindo o BB qualquer garantia de pagamento ou reembolso”; ou: “De igual modo, confirma(m) ainda ter pleno conhecimento de que quaisquer pagamentos, designadamente a remuneração do capital investido no instrumento financeiro é da exclusiva responsabilidade da entidade emitente e/ou garante, tendo lugar nos termos indicados na respectiva documentação (Prospecto Base e Suplemento, Condições Finais e Documento Informativo), não assumindo o BB qualquer garantia de pagamento ou reembolso”.

Relativamente à facticidade indemonstrada nos presentes autos (cfr. pontos I a X), cujo ónus probatório incumbia à demandante nos termos gerais aplicáveis (cfr. artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil), importa assinalar, de antemão, que nenhum dos documentos oferecidos pela Autora teve a virtualidade probatória de sustentar, com suficiência, a referida factualidade específica (cfr., entre o mais, documentos de fls. 78 a 82 e 86 a 90).

Estes documentos concretamente assinalados apenas reforçam - como, de resto, a Ré admitiu em sede de contestação - que se realizaram reuniões com a Autora, nas quais a entidade bancária se mostrou disponível para prestar os esclarecimentos de que a cliente necessitasse e, bem assim, a facultar-lhe os documentos que tivesse como convenientes. Dos referidos elementos documentais não resulta que a Ré se tivesse comprometido a restituir qualquer montante à Autora, na sequência dos mencionados encontros negociais, sendo certo que também os sobranes documentos apresentados com a petição inicial em nada contribuíram para sustentar a aludida versão dos factos, não provada em concreto.

Quanto ao documento de fls. 78 a 80, consubstancia a reclamação escrita a que a Autora procedeu junto da administração da entidade Ré e que, em parte, coincide com os factos que foram alegados na petição inicial. Já os documentos de fls. 81, 82 e 86 a 90 se reportam à verificada troca de comunicações eletrónicas, ou via fax, entre a Ré e a Autora (representada pelo seu Mandatário), com algum “desenvolvimento” da matéria inicialmente invocada por esta. Na resposta da Ré pode ler-se que “(...) iniciámos, de imediato, diligências no sentido de analisar e esclarecer o assunto com a maior brevidade” (cfr. documento de fls. 82).

No atinente às declarações que a Autora prestou, há que atentar que “A apreciação que o juiz faça das declarações de parte importará sobretudo como elemento de clarificação do resultado das provas produzidas e, quando outros não haja, como prova subsidiária, maxime se ambas as partes tiverem sido efetivamente ouvidas” (cfr., nesse sentido, José Lebre de Freitas, *A Ação Declarativa Comum / À Luz do Código de Processo Civil de 2013*, 3.ª edição, pág. 278).

Ora, a Autora procedeu a um relato com bastantes lacunas/omissões de factos que alegou aquando da petição inicial, com enfoque para os contactos que terá mantido com o seu (então)



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Cível de Lisboa – Juiz 15

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 213812871 Email: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

gestor de conta CC, não deixando de falar sobre a génese e as razões que a levaram a proceder ao depósito das suas poupanças junto da entidade Ré (onde, até então, não tinha conta bancária aberta), num total de € 65 000,00. A mesma Autora fez menção às pretensas vicissitudes ocorridas junto da entidade bancária em causa, sempre através do referido gestor de conta, que a teria induzido a investir o seu dinheiro em aplicações/produtos financeiros que, à partida, “*seriam seguros*” - no sentido da inexistência de risco e da sua remuneração com juros superiores a um vulgar depósito a prazo - mas que, depois, se vieram a revelar como financeiramente mal sucedidos (na sua ótica), o que se refletiu em perdas significativas no seu património. A demandante ficou indignada, segundo referiu, sentiu-se enganada com o comportamento do gestor de conta que a ludibriou e que, inclusive, teria “*falsificado*” a sua assinatura num dos documentos (“*o dos € 3 000,00, em que comprou algum produto e foi tudo por «água abaixo»*”). Assinale-se, porém, que este documento não é identificado na petição inicial, conforme podemos ler no artigo 12.º, que referencia os “*documentos n.ºs 21 a 28*”, sem mais explicitar.

Por fim, importa assinalar que a Autora, ao subscrever a documentação contratual subjacente à presente demanda, estava ciente de que não procedia à constituição de um simples depósito a prazo, na medida em que ela própria reconheceu ter constituído um depósito a prazo, anteriormente e no montante de € 60 000,00, quando, pela primeira vez, se dirigiu à agência da entidade Ré em Alvalade (cfr. documento de fls. 14 a 16). E disso mesmo teria de estar necessariamente consciente e ao corrente, por receber em casa os extratos mensais dos vários produtos financeiros a que aderiu através da entidade Ré.

Por seu lado, a testemunha DD (o amigo da Autora que a terá acompanhado em alguns dos episódios descritos, junto da Ré), em nosso entender, protagonizou um depoimento algo confuso, genérico e marcadamente repetitivo, com a utilização reiterada de expressões como “*isto funciona como um depósito a prazo*” ou “*oferece as mesmas garantias do que um depósito a prazo, mas com juros superiores*” (aleadamente atribuídas a CC no seu contacto profissional com a Autora), insuscetível de sedimentar, por si só e em conjugação com a restante prova produzida, a versão carreada pela demandante. Perante a ausência do ex-funcionário da Ré a depor como testemunha, tal depoimento nem sequer foi passível de clarificação pelas declarações da Autora, na sua necessária ponderação com a contraprova levada a efeito pela defesa.

A testemunha pouco densificou de concreto, não logrando abalar a supremacia dos documentos juntos. Procedeu a algumas considerações relativamente ao desempenho profissional de CC, nos contactos que manteve com a Autora, imputando-lhe, entre o mais, a falsificação da assinatura desta num dos documentos em apreço. Assacou-lhe uma conduta com contornos gravosos no âmbito da correspondente profissão, apelidando-o de “*pessoa muito ambiciosa*” que acabou por ser despedido pela Ré. Referiu, ainda, nunca se ter apercebido da circunstância de CC ter explicado à cliente da Ré as variações ocorridas nos produtos financeiros subscritos, aquando do seu



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Cível de Lisboa – Juiz 15

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa
Telefone: 213846400 Fax: 213812871 Email: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

acompanhamento junto da demandante. Contudo, não houve rigor nem um conhecimento estruturado dos factos que nos permitisse dar credibilidade suficiente às afirmações proferidas pela testemunha, a qual não apresentou um discurso com a lucidez e razoabilidade necessárias para colocar em crise, para além do restante, a força probatória dos elementos documentais assinados pela Autora na instituição bancária Ré.

Em síntese, no balanço ponderativo a que procedemos entre a prova carreada pela Autora e a que foi produzida pela defesa, demos uma maior credibilidade aos meios probatórios da Ré (acervo documental e testemunha, numa indissociável conjugação entre si), os quais, a nosso ver, se revelaram bastantes para sedimentar a versão da contestação.

III. Fundamentação de direito e subsunção jurídica

Como se enquadrou, a questão essencial a resolver prende-se com a aferição do direito da Autora no recebimento da quantia reclamada contra a Ré, o que passa por saber se esta lhe mentiu, com dolo ou culpa grave, quanto à segurança que ofereciam as aplicações financeiras que a Autora veio a concretizar, aliciada por CC, em representação da Ré. Importa, de igual sorte, aquilatar sobre a eventual aplicabilidade ao caso dos autos da previsão do artigo 324.º, n.º 2, do Código dos Valores Mobiliários, com vista a apurar-se daquela prescrição (identificação do objeto do litígio).

Vejamos.

O contrato de intermediação financeira é um negócio jurídico bilateral pelo qual o intermediário financeiro (por exemplo, uma entidade bancária) se obriga à prestação de um serviço de intermediação financeira - compreendendo os serviços de investimento em valores mobiliários, os serviços auxiliares dos serviços de investimento, a gestão de instituições de investimento coletivo e as funções de depositário de valores mobiliários que integram estas instituições - para com um seu cliente. Nessa medida, parece tratar-se de um contrato de prestação de serviços, nomeadamente, na modalidade de mandato (é também esta a qualificação do legislador no n.º 18 do preâmbulo do Código dos Valores Mobiliários, pese embora, no desenvolvimento da atividade de intermediação financeira, a atuação possa incluir operações por conta própria, operações por conta alheia e as prestações de serviços - cfr., a tal propósito, **Luís Manuel Teles de Menezes Leitão**, “*Actividades de intermediação e responsabilidade dos intermediários financeiros*”, in *AA.VV. Direito dos Valores Mobiliários*, volume II, Coimbra Editora, 2000, pág. 132).

Perante os factos tidos como demonstrados (e os não provados), cumpre agora proceder à apreciação da sua relevância e enquadramento jurídico, tendo, desde logo, em vista apreciar se ocorre (ou não) a exceção da prescrição do direito indemnizatório que a Autora pretende fazer valer em juízo.

Ora, estriba a Autora a sua pretensão indemnizatória num conjunto de factos que, na sua perspetiva, configuram uma atuação da Ré desconforme, quer à lei que rege a atividade bancária



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Cível de Lisboa – Juiz 15

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 213812871 Email: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

em geral (Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro), quer ao corpo normativo do Código dos Valores Mobiliários (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro), quer ao diploma legal sancionatório das práticas comerciais desleais (cfr., sobretudo, os artigos 5.º, 10.º, 11.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março).

À semelhança do que acontece com outras atividades, também na atividade financeira se impõe o estabelecimento de um princípio de boa fé, princípio geral de direito informador de todo o ordenamento jurídico. O artigo 304.º, n.º 2, do Código dos Valores Mobiliários reafirma este princípio estruturante determinando que os intermediários financeiros observem, nas suas relações com os intervenientes no mercado, os ditames da boa fé, segundo elevados padrões de diligência, lealdade e transparência. Concretizando o princípio da boa fé, o artigo 309.º do mencionado código estabelece um conjunto de procedimentos destinados a evitar o conflito de interesses próprios com os interesses dos seus clientes, atendendo a que os intermediários financeiros também praticam atividades de intermediação financeira em matéria de valores mobiliários por conta própria.

A prestação de informação é um dos pilares fundamentais dos mercados de valores mobiliários, enquanto base da confiança do investidor. Nessa medida, o legislador preocupa-se detalhadamente com a matéria da informação, aos vários níveis. Em relação à atuação dos intermediários podem distinguir-se dois níveis de informação: a informação que o intermediário deve recolher sobre o cliente; e aquela que deve prestar ao cliente.

A informação sobre o cliente configura a recolha de informação prévia à realização de uma qualquer atividade, tal como o sugere o artigo 304.º, n.º 3, do Código dos Valores Mobiliários, e o seu âmbito abrange a situação financeira dos clientes, a experiência em matéria de investimentos e os objetivos prosseguidos com a intervenção do intermediário financeiro. Já quanto à informação que deve prestar ao cliente, o mesmo intermediário está obrigado a comunicar ao cliente todas as informações necessárias para uma tomada de decisão esclarecida e fundamentada, incluindo os riscos envolvidos nas operações, interesses do intermediário em eventual conflito com os do cliente, existência de fundos de garantia ou outro regime de proteção equivalente e correspondentes custos do serviço (cfr. artigo 312.º, n.º 1, do Código dos Valores Mobiliários).

No âmbito de uma relação contratual estabelecida com os seus clientes deve o intermediário financeiro informá-los sobre a execução dos contratos, sobre os resultados das operações concretizadas, dificuldades especiais ou a inviabilização da execução do contrato e, bem assim, quaisquer factos ou circunstâncias de que tome conhecimento, não sujeitos a segredo profissional, que possam justificar a modificação ou revogação das ordens ou instruções dadas pelos clientes.

Em reforço do exposto, é consabido que impende sobre as instituições de crédito, designadamente os seus administradores e empregados, nas suas relações com os clientes, o dever de *“proceder com diligência, neutralidade, lealdade, discricção e respeito consciencioso dos*



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Cível de Lisboa – Juiz 15

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 213812871 Email: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

interesses que lhe estão confiados”, informando-os, entre o mais, da “remuneração que [aquelas instituições] oferecem pelos fundos recebidos e (...) sobre o preço dos serviços prestados e outros encargos a suportar pelos clientes”; devendo, ainda, “os membros dos órgãos de administração das instituições de crédito, bem como as pessoas que nelas exerçam cargos de direção, gerência, chefia ou similares (...) proceder nas suas funções com a diligência de um gestor criterioso e ordenado, de acordo com o princípio da repartição de riscos e da segurança das aplicações e ter em conta o interesse dos depositantes, dos investidores, dos demais credores e de todos os clientes em geral” (cfr. artigos 73.º a 75.º e 77.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro).

Por outro lado, o artigo 304.º-A, n.º 1, do Código dos Valores Mobiliários encerra um enunciado geral de responsabilidade por danos causados a qualquer pessoa, em consequência da violação dos deveres impostos à sua atuação, tenham estes por fonte a lei ou regulamento emanado de autoridade pública - trata-se de responsabilidade delitual, aquiliana ou extracontratual, que assim aparece regulada em termos equivalentes às normas gerais dos artigos 483.º e seguintes do Código Civil.

De primordial relevo é o dispositivo inserto no n.º 2 do citado artigo 304.º-A, ao estabelecer uma presunção de culpa quando os danos sejam causados no âmbito de relações contratuais ou pré-contratuais e sempre que resultem da violação de deveres de informação. Trata-se, como é evidente, de uma norma protetora dos investidores e dos mercados, com a vantagem de impor o ónus da prova da falta de culpa ao próprio intermediário financeiro, em linha com a previsão do artigo 799.º, n.º 1, do Código Civil.

A matéria da responsabilidade contratual conta, ainda, com duas outras regras inseridas sistematicamente no capítulo dos contratos de intermediação financeira: são elas relativas à nulidade de cláusulas de exclusão da responsabilidade dos intermediários financeiros por atos praticados por seu representante ou auxiliar (cfr. artigo 324.º, n.º 1, do Código dos Valores Mobiliários) e ao prazo de prescrição da responsabilidade em situações de negligência (cfr. artigo 324.º, n.º 2, do Código dos Valores Mobiliários), que analisaremos mais detalhadamente de seguida.

Considerando que a situação em apreço se move no âmbito da intermediação, entendeu a defesa que lhe é aplicável o regime previsto no artigo 324.º, n.º 2, do Código dos Valores Mobiliários. Segundo a Ré, a Autora não alegou qualquer facto suscetível de consubstanciar uma atuação dolosa ou com culpa grave por parte do banco aqui intermediário financeiro, no que diz respeito à subscrição dos identificados produtos financeiros, pelo que não pode senão entender-se que o prazo prescricional de dois anos tem plena aplicação ao caso em presença.

Em resposta, a Autora foi discordante e opôs a inaplicabilidade do citado preceito, uma vez que a conjugação dos factos alegados na petição inicial seria demonstrativa de um acentuado grau de culpa da Ré na violação dos seus deveres legais em relação à Autora. A Ré - concluiu - apenas obteve o pecúlio da Autora por lhe mentir dolosamente quanto à segurança que ofereciam as



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Cível de Lisboa – Juiz 15

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa
Telefone: 213846400 Fax: 213812871 Email: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

aplicações financeiras que veio a concretizar, no contexto de um aliciamento censurável por parte do seu funcionário, gestor de conta.

Inquestionável se nos afigura que a pretensão da Autora se alicerça em alegada violação de deveres, designadamente, os de boa fé, diligência, respeito e de informação, por parte da instituição de crédito Ré, através de CC, que era o gestor de conta da ora demandante. E, assim sendo, dúvidas se não podem suscitar de que a responsabilidade em causa assume natureza claramente contratual, emergindo do alegado incumprimento de contratos (de intermediação financeira), sendo-lhe aplicável o regime especificamente previsto para a regulação desse tipo negocial sinalagmático.

A tal respeito, rege o já mencionado artigo 324.º, n.º 2, do Código dos Valores Mobiliários, nos termos seguintes (sob a epígrafe: “*Responsabilidade contratual*”):

“2 - Salvo dolo ou culpa grave, a responsabilidade do intermediário financeiro por negócio em que haja intervindo nessa qualidade prescreve decorridos dois anos a partir da data em que o cliente tenha conhecimento da conclusão do negócio e dos respetivos termos”.

Não sendo de aplicar um tal prazo de prescrição no caso de dolo ou de culpa grave, qual será, então, o regime a convocar nestas situações?

É hoje pacificamente sufragado pela doutrina e jurisprudência que o regime previsto no artigo 498.º do Código Civil se não aplica à responsabilidade civil contratual, pois que, como ensinam **Pires de Lima e Antunes Varela**:

“O prazo prescricional fixado neste artigo é inaplicável à responsabilidade contratual. De contrário, ficariam a coexistir, injustificavelmente, dois prazos de prescrição para a responsabilidade ex contractu: um prazo (de vinte anos) para a prescrição do direito à prestação convencionada e outro (de três anos) para a prescrição do direito a indemnização pelo incumprimento (...)” (cfr. *Código Civil Anotado*, volume I, 4.ª edição, Coimbra Editora, 1987, pág. 505).

E sobre esta mesma questão se pronunciou, de igual sorte, o Supremo Tribunal de Justiça, em douto Acórdão de 24 de outubro de 1995, cujo sumário se transcreve:

“I - O prazo prescricional estabelecido no artigo 498.º do Código Civil é aplicável apenas à responsabilidade extracontratual, delitual ou aquiliana.

II - Mas, se a responsabilidade é resultante ou derivante de um contrato, o correspondente direito indemnizatório já prescreve, não no prazo mencionado naquele preceito, mas no ordinário, fixado no artigo 309.º do Código Civil”.

Nessa medida, em relação aos prazos de prescrição da responsabilidade civil contratual, o Código dos Valores Mobiliários introduz um prazo especial de dois anos a contar da data em que o cliente tenha conhecimento da conclusão do negócio e dos respetivos termos, nas situações de negligência do intermediário financeiro (cfr. artigo 324.º, n.º 2, do Código dos Valores Mobiliários),



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Cível de Lisboa – Juiz 15

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 213812871 Email: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

omitindo-se qual o prazo aplicável às restantes hipóteses. No silêncio do legislador, seremos forçados a utilizar as normas subsidiárias aplicáveis, por força das regras de interpretação e integração, que conduzem ao direito comum do Código Civil - **Rui Pinto Duarte** (cfr. *Contratos de Intermediação no Código dos Valores Mobiliários, in Cadernos do MVM*, Coimbra Editora, n.º 7, 2000, pág. 364) também aponta para o prazo ordinário de vinte anos, à luz do preceituado no artigo 309.º do Código Civil; porém, se a responsabilidade se revestir de natureza extracontratual, vigora o regime previsto no artigo 498.º do Código Civil.

Assim, e em síntese, o prazo aplicável à prescrição suscitada será de vinte ou de dois anos, consoante se prove, ou não, a culpa grave ou o dolo do banco intermediário financeiro. De tudo quanto se acaba de expender, decorrem, pois, de um modo linear, as conclusões seguintes (cfr., em sentido idêntico, Ac. Rel. Guimarães de 29.01.2015, relatado por **Jorge Teixeira** e com texto disponível em www.dgsi.pt):

- O prazo de prescrição é de dois anos, tratando-se de culpa leve ou levíssima (situações de mera negligência do intermediário financeiro - cfr. artigo 324.º, n.º 2, do Código dos Valores Mobiliários);

- O prazo de prescrição é de vinte anos nos casos de dolo ou de culpa grave (cfr. artigo 309.º do Código Civil).

Aqui chegados, tendo em consideração a materialidade tida como demonstrada, haverá agora que determinar qual o regime de prescrição aplicável à situação em apreço, em ordem a esclarecer se esta exceção perentória resulta (ou não) verificada *in casu*.

Resultou provado, entre o mais, que, em 16 de março de 2010, a Autora deu ordem de subscrição de unidades de participação no produto financeiro *Ymm*, no valor de € 30 000,00, executada pela Ré em 31 de março de 2010; em 14 de julho de 2010, a Autora deu ordem de subscrição de unidades de participação do produto financeiro *Ynn março 2015*, no valor de € 5 000,00, executada pela Ré em 31 de agosto de 2010; em 22 de fevereiro de 2011, a Autora deu ordem de subscrição de unidades de participação do produto financeiro *Yoo fevereiro 2015*, no valor de € 30 000,00, executada pela Ré em 28 de fevereiro de 2011; em 11 de abril de 2011, a Autora deu ordem de subscrição de unidades de participação do produto financeiro *Ypp abril 2015*, no valor de € 30 000,00, executada pela Ré em 29 de abril de 2011; e, em 16 de junho de 2011, a Autora deu ordem de subscrição de unidades de participação no seguro de capitalização com a designação comercial de *Qq*, associado ao *Rr*, no montante de € 5 007,50.

A Autora foi informada, por escrito, da subscrição de tais produtos financeiros no próprio dia da execução das respetivas ordens, nas datas anteriormente mencionadas.

A presente ação deu entrada em juízo no dia 7 de abril de 2015, tendo a Ré sido citada para os seus termos a 14 de abril de 2015.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Cível de Lisboa – Juiz 15

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 213812871 Email: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Também se demonstrou, em concreto, que o montante global de € 60 303,45 (documentado a fls. 91) corresponde, detalhadamente, aos valores seguintes:

- € 25 735,07, referentes ao produto do resgate das 30,000 unidades da *Yoo fevereiro 2015*, em 13 de maio de 2013;

- € 26 139,76, referentes ao produto do resgate das 27,000 unidades da *Ypp abril 2015*, em 13 de maio de 2013;

- € 5 432,24, referentes ao produto do resgate do seguro de capitalização *Qq*, associado ao *Rr*, em 21 de maio de 2013;

- € 2 996,38, referentes ao saldo credor que a Autora detinha na sua conta à ordem em maio de 2013.

Conforme se comprovou, a Autora transacionou os referidos produtos financeiros e assinou a respetiva documentação pelo seu punho, inclusive todas as ordens de resgate (onde se incluiu, naturalmente, a ordem de resgate parcial do produto designado como *Yoo fevereiro 2015*), assumindo o risco da venda antes da sua maturidade e submetendo-se às contingências - muito instáveis, diremos - do mercado secundário.

Por outro lado, a Autora não logrou demonstrar, entre o mais, que CC lhe tivesse proposto a aplicação da maior parte do dinheiro (depositado a prazo) num produto financeiro que afirmou ser tão seguro como um depósito a prazo, sendo que a Autora receberia, em resultado dessa aplicação, um juro muito superior, cujo rendimento era, também, absolutamente seguro; o que, face às garantias que lhe foram asseguradas por CC, foi aceite pela Autora, que se limitou a assinar um documento que lhe foi apresentado para esse efeito, jamais lhe tendo sido entregue ou facultada a leitura de qualquer documento descritivo das condições desse investimento. Também não se provou que, mais tarde, junto da *Provedoria do Cliente* da Ré, a Autora tivesse sido informada de que as aplicações financeiras não ofereciam as garantias que lhe haviam sido asseguradas por CC e que uma parte substancial do capital já se desvanecera. Nessa ocasião, também se apercebeu de que o gestor efetuara alguns movimentos da parte restante do seu capital que aí se encontrava numa conta de depósito a prazo, mediante falsificação da sua assinatura, em função dos quais todo o capital da Autora ficou investido nos produtos financeiros (não provado).

Destarte, mais não restará do que concluir como se fez na contestação deduzida, ou seja, de que, apesar de a Autora ter sofrido perdas no património financeiro no valor global de € 5 782,48, resulta indubitável a verificação da exceção perentória da prescrição, não podendo a Ré vir a ser responsabilizada por essas perdas (ainda que num cenário hipotético de “*culpa leve ou levíssima*” da entidade bancária que, como se viu, não se provou), nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 324.º do Código dos Valores Mobiliários.

Com efeito, tendo a presente ação dado entrada em juízo no dia 7 de abril de 2015 e a Ré sido citada para os seus termos a 14 de abril de 2015, à luz do preceituado no artigo 323.º, n.ºs 1 e



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Cível de Lisboa – Juiz 15

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa
Telefone: 213846400 Fax: 213812871 Email: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

2, do Código Civil, a primeira causa de interrupção da prescrição - a citação para os termos da presente lide - reportar-se-ia ao referido ato judicial, cerca de quatro anos após o facto que, nos termos da lei aplicável, determina o início da contagem do prazo de prescrição da (putativa) responsabilidade da intermediária financeira Ré.

Perante o acima aduzido, ainda que estivessem reunidos os requisitos de que a lei faz depender a existência de responsabilidade contratual da Ré, decorreram mais de dois anos sobre as datas em que a Autora teve conhecimento dos contratos em causa e dos respetivos termos, sem que tivesse ocorrido qualquer causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado prazo prescricional; razão pela qual a exceção perentória deve proceder.

Em todo o caso, a factualidade que a defesa logrou demonstrar em concreto deixa antever que a entidade Ré observou os deveres cuja violação lhe é imputada nesta contenda: os deveres legais de informação nas suas duas vertentes, acima descritas, inexistindo uma qualquer prática comercial desleal por parte do banco.

Conforme esclarece, com assertividade, **Luís Manuel Teles de Menezes Leitão** (cfr. *Direito das Obrigações*, volume II, 4.^a edição, Almedina, 2006, págs. 251 e 252):

“Tal como resulta do art. 798.º do Código Civil, a responsabilidade obrigacional tem pressupostos semelhantes aos da responsabilidade delitual, sendo que o facto ilícito corresponde neste caso, não à violação de um dever genérico de respeito, mas antes à violação de uma obrigação, através da não execução pelo devedor da prestação a que estava obrigado. No entanto, essa não execução da prestação devida tem ainda que ser imputável ao devedor, acrescentando assim à ilicitude o requisito da culpa, como pressuposto da responsabilidade obrigacional. Como sucede em toda a responsabilidade civil, não há constituição da obrigação de indemnização se não se verificar um dano. Exige-se assim que o credor tenha sofrido prejuízos em virtude da não realização da prestação a que o devedor se tenha vinculado. É necessário, finalmente que os danos sofridos pelo credor tenham sido consequência da falta de cumprimento por parte do devedor, exigindo-se, desta forma, o nexo de causalidade entre o facto e o dano. Daí que se deva considerar que são reduzidas as diferenças entre a responsabilidade obrigacional e a responsabilidade delitual, uma vez que entre ambas existe uma única fonte: a responsabilidade civil”.

Acrescenta o mesmo autor: *“Sendo assim comuns os pressupostos da responsabilidade delitual e obrigacional, sucede, porém, que vigoram regras diferentes para a prova desses mesmos pressupostos. Efetivamente, o art. 799.º vem referir que incumbe ao devedor provar que a falta de cumprimento ou o incumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua, o que implica o estabelecimento de uma presunção de culpa em relação ao devedor de que o incumprimento lhe é imputável, dispensando-se assim o credor de efetuar a prova correspondente (art. 350.º, n.º 1).*

Relativamente aos outros pressupostos da responsabilidade obrigacional como o facto ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre o facto e o dano, eles não se encontram referidos na



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Cível de Lisboa – Juiz 15

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 213812871 Email: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

presunção do art. 799.º, o que levaria, em princípio, à aplicação do regime geral do art. 342.º, n.º 1, já que sendo os restantes pressupostos da responsabilidade obrigacional factos constitutivos do direito à indemnização, teriam que ser provados pelo credor para que o tribunal julgue a ação procedente.

No entanto, tendo a responsabilidade obrigacional como pressuposto a violação de uma obrigação, esta não se pode constituir sem a existência prévia de um direito de crédito, cuja existência tem assim que ser provada pelo credor, nos termos do art. 342.º, n.º 1. Ora, o cumprimento da obrigação aparece como facto extintivo desse direito de crédito, o que nos termos do art. 342.º, n.º 2, leva a que tenha que ser provado pelo devedor.

Mas, nestes termos, se o credor provar a existência do direito de crédito, parece que ficará dispensado de provar a inexecução da obrigação, uma vez que é o devedor que tem que provar o seu cumprimento. Se, no entanto, o facto ilícito não for a mera inexecução da obrigação, resultante da abstenção do devedor, mas antes uma sua conduta positiva, como o cumprimento defeituoso da obrigação, ou a violação de uma obrigação de prestação de facto negativo, já será o credor a ter que provar essa conduta, uma vez que nesses casos a prova da inexecução da obrigação não pode ser dispensada através da regra do art. 342.º, n.º 2.

Relativamente ao dano, parece claro que ele tem que ser demonstrado pelo credor, sem o que não poderá obter judicialmente qualquer indemnização” (cfr. ob. cit., págs. 257 e 258).

Descendo à situação dos autos, provou-se que, pelo menos desde 2010, a Autora investe em produtos financeiros vários, como resulta do “*Extracto de Movimentos de Títulos*” documentado a fls. 226.

Em 16 de março de 2010, a Autora deu ordem de subscrição da *Ymm* no montante de € 30 000,00, tendo instruído a Ré para proceder ao seu resgate, antes da respetiva maturidade, em 14 de abril de 2011, pelo montante líquido de € 27 821,47, tendo registado uma menos-valia de € 2 178,53.

Em 14 de julho de 2010, a Autora deu ordem de subscrição da *Ynn março 2015* no montante de € 5 000,00, tendo instruído a Ré para proceder ao seu resgate, antes da respetiva maturidade, em 14 de abril de 2011, pelo montante líquido de € 4 784,03, tendo registado uma menos-valia de € 215,97.

Em 22 de fevereiro de 2011, a Autora deu ordem de subscrição da *Yoo fevereiro 2015* no montante de € 30 000,00, tendo instruído a Ré para proceder ao seu resgate, antes da respetiva maturidade, em 13 de maio de 2013, pelo montante líquido de € 25 735,07, tendo registado uma menos-valia de € 4 264,93 (no entanto, durante a vigência deste produto, e por conta deste, a Autora recebeu rendimentos num total de € 1 818,00).

Em 11 de abril de 2011, a Autora deu ordem de subscrição da *Ypp abril 2015* no montante de € 30 000,00, tendo em 7 de julho de 2011 instruído a Ré para proceder ao resgate de 3,000



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Cível de Lisboa – Juiz 15

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 213812871 Email: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

unidades deste produto, pelo valor de € 2 919,19, e das restantes 27,000 unidades, em 13 de maio de 2013, pelo montante de € 26 139,76 (em ambos os casos, antes da respetiva maturidade), registando uma menos-valia de € 941,05.

As descritas operações de venda e/ou resgate de produtos financeiros foram executadas pela Ré na sequência de decisões de investimento da Autora, que assim suportou perdas no seu património pecuniário no valor global de € 5 782,48.

Além destas soluções financeiras, a Autora subscreveu o produto financeiro com a designação comercial de *Qq*, associado ao *Rr*, em 16 de junho de 2011, no montante de € 5,007,50, tendo-o resgatado em 21 de maio de 2013, pelo valor líquido de € 5 432,24, tendo neste caso registado uma mais-valia de € 424,74. A Autora foi advertida para as características e os riscos dos produtos financeiros em causa.

Os produtos financeiros subscritos pela Autora encontravam-se, aliás, refletidos nos extratos bancários que mensalmente lhe eram remetidos pela Ré, dos quais constavam especificamente, entre outros, os aspetos seguintes: (i) todos os produtos financeiros subscritos no período a que o extrato se referia; (ii) o montante aplicado em cada um desses produtos; (iii) a quantidade de produtos adquirida, quando aplicável; (iv) uma breve descrição do histórico dos produtos financeiros detidos pela cliente, quantidade, valor unitário (se aplicável) e valor global da aplicação no primeiro e último dia do período a que o extrato se referia. Aquando da subscrição do produto *Yoo fevereiro 2015*, a Autora assinou um “*Termo de Responsabilidade*” através do qual reconheceu ter sido informada da recomendação da subscrição máxima de 15 % do seu património financeiro, assumindo, ainda, “(...) *plena responsabilidade pela eventual subscrição de uma proporção superior a esta percentagem recomendada*” (cfr. documento de fls. 227 e 228).

A Ré solicitou, ainda, à Autora informações relativas aos seus conhecimentos e experiência em matéria de investimento no contexto da prestação de serviços de receção, transmissão e execução de ordens sobre instrumentos financeiros, tudo em conformidade com o princípio geral constante do artigo 314.º, n.º 1, do Código dos Valores Mobiliários (“*O intermediário financeiro deve solicitar ao cliente informação relativa aos seus conhecimentos e experiência em matéria de investimento no que respeita ao tipo de instrumento financeiro ou ao serviço considerado, que lhe permita avaliar se o cliente compreende os riscos envolvidos*”).

Inclusive, quando preencheu o “*Questionário Conhecimentos e Experiência*”, a Autora selecionou as respostas seguintes: “*Sou um investidor que ganhou experiência suficiente ao lidar com instrumentos financeiros e compreendo a complexidade dos mesmos.*”

Compreendo que alguns instrumentos financeiros derivados poderão ser mais voláteis do que os instrumentos financeiros subjacentes, como por exemplo acções, e poderei perder todo o investimento.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Cível de Lisboa – Juiz 15

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa
Telefone: 213846400 Fax: 213812871 Email: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Compreendo que alguns dos instrumentos financeiros possam não assegurar a liquidez antes da maturidade do contrato ou apresentar penalizações no caso de resgate/reembolso antecipado.

Considero-me capaz de avaliar genericamente os riscos envolvidos e de considerá-los adequados aos meus objectivos de investimento” (cfr. documento de fls. 229 a 232).

Em relação à atuação da intermediária Ré, podemos, assim, destacar que a mesma cumpriu os dois níveis de informação exigíveis: a informação que o intermediário deve recolher sobre o cliente; e aquela que lhe deve prestar sobre os produtos financeiros em si. Em ambas as situações com a inerente não demonstração de um qualquer facto ilícito (e culposo) alegadamente perpetrado pela entidade bancária demandada, sendo que todas as operações de subscrição, venda e/ou resgate de produtos financeiros foram executadas pelo banco na sequência de decisões de investimento da Autora, tomadas de forma livre, consciente e documentada. Acresce que o próprio direito de crédito da Autora ficou por demonstrar em concreto, bem como o (pretense) dano por esta sofrido, na medida em que as perdas financeiras que, efetivamente, aconteceram foram única e exclusivamente causadas pela desvalorização dos produtos financeiros alvo das decisões de investimento.

Por fim (além do restante comprovado), tendo a Autora manifestado desagrado em relação à alegada conduta de CC, a entidade Ré mostrou-se disponível para lhe dar todos os esclarecimentos de que necessitasse e os documentos que entendesse como convenientes. Foram realizadas reuniões entre funcionários da Ré, a Autora e seu Ilustre Mandatário e o amigo da Autora (DD) que a acompanhou e aconselhou durante todo o processo de investimento, nas quais a Ré apresentou os esclarecimentos solicitados sobre os produtos financeiros subscritos.

Tudo visto e ponderado, reiteramos que a ação deve improceder, desde logo, por atuação da prescrição prevista no artigo 324.º, n.º 2, do Código dos Valores Mobiliários, exceção de natureza perentória e extintiva do efeito jurídico dos factos articulados na petição inicial, levando à absolvição total do pedido formulado na lide (cfr. artigo 576.º, n.º 3, do Código de Processo Civil).

Quanto à responsabilidade tributária, fica a cargo exclusivo da Autora, à luz do princípio da causalidade previsto no artigo 527.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Civil (cfr. artigo 607.º, n.º 6, do mesmo código) - sem prejuízo da proteção jurídica concedida.

IV. Decisão

Atento o circunstancialismo factual assente e a fundamentação jurídica invocada, em virtude da procedência da exceção perentória da prescrição (cfr. artigos 324.º, n.º 2, do Código dos Valores Mobiliários e 576.º, n.º 3, do Código de Processo Civil), por provada, o Tribunal julga improcedente a presente ação e, em consequência, absolve a Ré do pedido.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo Local Cível de Lisboa – Juiz 15

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 213812871 Email: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Custas a cargo da Autora (cfr. artigos 527.º, n.ºs 1 e 2, e 607.º, n.º 6, ambos do Código de Processo Civil) - sem prejuízo da proteção jurídica de que beneficia (a fls. 250).

Registe e notifique.

Lisboa, 17.03.2016 (processado por meios informáticos e revisto pelo signatário),

Nota: Com a entrada em vigor da Lei n.º 99-A/2021, de 31 de dezembro, a redação do artigo 324.º, n.º 2, do Código dos Valores Mobiliários, foi alterada.

O Juiz de Direito,

Tomás Núncio